



# Revista Sindicato dos Notários e Registradores do Estado do Espírito Santo **SINOREG-ES**

Ano 3 - nº 26 - Maio de 2011



## ÍNDICE

- 3** EDITORIAL
- 4** CORREGEDORIA  
Selo digital
- 8** ATOS OFICIAIS
- 12** COLUNA DO SR.HUGO
- 13** TIRA-DÚVIDAS
- 14** ARTIGO  
Vai demorar?
- 16** REFLEXÃO  
União Homoafetiva
- 18** MODELO  
Escritura Pública
- 21** SISTEMA  
Intranet
- 22** JURISPRUDÊNCIA TJ-RS  
Apelação cível
- 23** IRPF  
Livro Caixa

### CONTATOS DO SINOREG-ES

**Jeferson Miranda:** presidencia@sinoreg-es.org.br  
**Douglas:** douglas@sinoreg-es.org.br  
**Edital:** edital@sinoreg-es.org.br  
**Elaine:** elaine@sinoreg-es.org.br  
**Geral:** sinoreg@sinoreg-es.org.br  
**Hugo Ronconi:** diretoradm@sinoreg-es.org.br  
**Paula Gabriela:** paula@sinoreg-es.org.br  
**Priscilla:** priscilla@sinoreg-es.org.br

### Nota de Responsabilidade

As opiniões veiculadas na Revista Sinoreg-ES não expressam, necessariamente, a opinião de seus editores e da diretoria do Sinoreg-ES. As matérias assinadas e os textos reproduzidos de outros veículos são de exclusiva responsabilidade de seus autores.

**SINOREG-ES**

Registro Sindical nº 000.000.550.97713-9  
Av. Carlos Moreira Lima, 81  
Bento Ferreira - Vitória/ES  
Tel/Fax: (27) 3314-5111

### DIRETORIA EXECUTIVA

. **Presidente:** Jeferson Miranda . **Vice-Presidente:** Marcio Valory Silveira . **2º Vice-Presidente:** Ario-  
ne Stanislau dos Passos . **1º Secretária:** Geresa  
Corteletti Ronconi . **2º Secretário:** Evandro Sarlo  
Antonio . **1º Tesoureiro:** Hugo Antonio Ronconi .  
**2º Tesoureira:** . **Diretor de Relações Institucio-  
nais:** Rubens Pimentel Filho . **Diretor de Registro  
de Imóveis:** Bruno Santolin Cipriano . **Diretor de  
Protestos de Títulos:** Rogério Lugon Valadão . **Di-  
retor de Registro de Título e Documentos Pessoas  
Jurídicas:** Henrique Deps . **Diretor Tabelionato de  
Notas:** Alzira Maria Viana . **Diretor de Registro de  
Títulos e Documentos Pessoas Naturais:** Marisa  
de Deus Amado

### CONSELHO FISCAL

Wallace Cardoso da Hora . José Leandro Silva . Do-  
mingos Matias Andreon  
**Suplentes:**  
Neura Lúcia Mello Ferreira . Wladmir Bergamo Fri-  
zera . Maria Tereza Saudino

### CONSELHO DE ÉTICA

Geraldo Zampirolli . Jaqueline Lorensoni Marosini  
**Suplentes:**  
Nilce Binotti . Anecy Maria Nunes Fonseca . Helvé-  
cio Duia Castello

### EXPEDIENTE

**Edição:** Priscilla Avelar Bitarães  
**Produção Editorial:** SINOREG-ES .  
**Projeto Gráfico e Editoração:** Priscilla Avelar Bitarães  
**Revisão:** Jeferson Miranda . Hugo Antonio Ronconi  
**Fotos:** Divulgação e arquivo  
**Impressão:** Gráfica Lideriset  
**Tiragem:** 1.000 exemplares  
**Contato:** (27) 3314-5111 - sinoreg@sinoreg-es.org.br

## EDITORIAL

### Aos Notários e Registradores do Estado do Espírito Santo

#### 1 – SELO DIGITAL

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, convocou todos os delegatários dos serviços notariais e de registro deste Estado no dia 20 de maio de 2011, para tomarem conhecimento do SISTEMA DE SELO DIGITAL que substituirá o selo físico, conforme já noticiado em nossas revistas anteriores. Na ocasião e conforme consta do Provimento 026/2011 - CGJ, quatro cartórios fazem parte do projeto piloto: 1ª e 2ª Zona Judiciária de Registro Civil e Notas de Vitória, 1º Ofício de Cariacica e 2º Registro de Imóveis de Vitória, todos da comarca da Capital. Os delegatários destes Serviços Registrais e Notariais colocaram-se à disposição dos demais colegas, recomendando-se que eventuais visitas sejam agendadas previamente para compatibilizar os horários.

Com a implantação do SELO DIGITAL, haverá um divisor de águas. Urge que todas as serventias sejam informatizadas. Devemos consultar ao Conselho Gestor sobre a possibilidade de utilização do Fundo de reserva para tal fim, com amparo no artigo 5º, § 5º da Lei nº 6.670/01, apesar da CGJ disponibilizar um programa para que as pequenas serventias possam começar utilizar o selo digital.

Lembramos aos colegas, no entanto, que como a legislação federal estabeleceu que a partir de 08/07/2014 (arts. 38 e 39 da Lei nº 11.977, de 07/07/2009) todos os atos registrais serão feitos em formato eletrônico, vedado o uso de papel, as serventias de registros públicos serão obrigadas a se informatizar.

Os interessados em informatizar sua serventia podem, até o exercício de 2014, ano-calendário de 2013, deduzir da base de cálculo mensal e da anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) os investimentos e demais gastos com a informatização, que compreende a aquisição de hardware, aquisição e desenvolvimento de software e a instalação de redes, conforme disposto no art. 3º da Lei Federal n.º 12.024, de 27.08.2009.

#### 2 – GRUPO DE ESTUDOS

Foi criado o grupo de estudos Sinoreg, via Yahoo/groups, que é mais uma ferramenta de trabalho para melhorar a comunicação entre os membros da categoria e é um excelente canal de estudos, troca de experiências e tira-dúvidas. Pretende ser uma ferramenta eletrônica que permite fomentar os debates em torno das infinitas questões que norteiam as atividades notariais e de registro. O delegatário interessado pode obter informações através do telefone 27-3314-5111 ou via e-mail: priscilla@sinoreg-es.org.br. Acreditamos ser de grande valia para o crescimento profissional daqueles que se interessam pelo estudo e aprimoramento.

#### 3 - CURSO

O SINOREG-ES em parceria com a SERJUS/ESNOR/MG nos dias 09 e 10 de julho promoverá e patrocinará o curso “TABELIONATO DE NOTAS”, com duração de 18 horas, sendo disponibilizadas 80 vagas, para todos os sindicalizados em dia com a contribuição de classe e, haven-

do disponibilidade de vagas estará aberto também para não sindicalizados com valor diferenciado. As informações e inscrições poderão ser feitas com a secretária Paula.



#### 4 - INTRANET

Implantada a mais de 10 anos, a INTRANET/SINOREG-ES, é uma forma de comunicação totalmente eficiente, gratuita e segura, porque é criptografada e infelizmente, pouco utilizada no Estado por falta de informação e interesse. Hoje, cerca de apenas 40% das serventias de registro civil estão cadastradas para utilizar esta excelente ferramenta de envio e recebimento de comunicações de um cartório para outro de forma segura, sem necessidade de utilizar a forma tradicional, os Correios. Por meio desse sistema, é possível transferir arquivo de remessa de comunicações, verificar suas ocorrências, enviar mensagens internas, alterar seus dados e pesquisar cartórios ativos no sistema. São 15 tipos de comunicações que podem ser feitas, como: alteração de estado civil, casamento religioso, casamento no exterior, óbito, entre outros. O ideal é que todas as serventias de registro civil estejam integradas a esta rede. O serviço está disponível no site da Sinoreg-ES e o acesso só é possível por meio de um login e uma senha, que são disponibilizados gratuitamente pelo Sindicato. O procedimento para enviar as comunicações é muito simples, funciona da mesma forma como se manda um e-mail. Siga os passos: 1- Acesse o site da Sinoreg-ES: www.sinoreg-es.org.br. 2- Clique em “Associados” e depois em “Intranet”, logo abaixo; 3- Digite o login e a senha de acesso e clique em “Login”. 4- Ao acessar o sistema, ele exibirá um menu com os opções de uso, como Comunicações, Arquivos, Mensagens Internas e Ferramentas. Os cartórios que não estão cadastrados poderão fazer contato com o Douglas - SINOREG-ES, através do telefone (27)3314-5111.

#### 5 – COBRANÇA DE DILIGÊNCIA

Muito embora esteja prevista na tabela 3 – “Atos Comuns a todas as Serventias”, a cobrança de diligência para envio de correspondência, recomendamos aos registradores civis que se abstenham desta cobrança ao atenderem as requisições feitas pelo FAÇA FÁCIL, onde o SINOREG-ES se faz presente, tendo em vista a precariedade econômica das partes que requisitam certidões.

#### 6 – REUNIÃO SINDIJDICIÁRIO

Em reunião na sede do SINOREG-ES com representantes do SINDIJDICIÁRIO deliberou-se pela atuação conjunta dos dois Sindicatos no sentido de reivindicar todos os aumentos e abonos concedidos e até então sonogados, tanto dos serventuários da justiça aposentados, pensionistas ou não, filhos espúrios que nem o Poder Judiciário nem o poder Executivo acodem, admitidos antes da lei 8.935/94, quanto dos servidores públicos em geral.

**Boa Leitura!!!**

## Corregedoria do ES lança o **selo digital**

*O Corregedor Geral da Justiça do Espírito Santo, desembargador Sérgio Luiz Teixeira Gama, lança o sistema do selo digital de fiscalização de atos dos Cartórios extrajudiciais, ou melhor, dos Cartórios particulares.*

**E**m solenidade que lotou o salão do Tribunal Pleno, o corregedor geral da Justiça do Espírito Santo, desembargador Sérgio Luiz Teixeira Gama, e o presidente do TJES, desembargador Manoel Alves Rabelo, lançaram oficialmente, na tarde de hoje (20), o sistema do selo digital de fiscalização de atos notariais e de registro. A solenidade teve início às 14 horas e contou com a presença de notários e registradores de diversas Comarcas do Estado.

No início da solenidade, o presidente do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, desembargador Manoel Alves Rabelo, assinou o provimento que autoriza e disciplina a implantação do selo digital e do projeto piloto no Estado. O presidente ainda parabenizou o corregedor pela iniciativa. “O desembargador Sérgio Gama realizou um sonho antigo da Corregedoria do Espírito Santo”, declarou Rabelo.

Na mesa de honra, além dos desembargadores Manoel Rabelo e Sérgio Gama, estavam presentes o presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE-ES), desembargador Pedro Valls Feu Rosa, o presidente do Sindicato dos Notários e Registradores do Estado (Sinoreg-ES), Jeferson Miranda, o presidente da Associação dos Notários e Registradores do Estado (Anoreg-ES), Helvécio Duia Castello, e o juiz corregedor Aldary Nunes Junior, coordenador do projeto “Selo Digital”.

Durante seu discurso, o corregedor voltou a afirmar que o Selo Digital marca uma nova fase para os cartórios. “A implantação do Selo Digital marcará o ingresso da ati-

vidade notarial e registral capixaba em uma nova fase de sua existência, com inegáveis avanços no escopo de oportunizar maior comodidade ao usuário dos serviços do foro extrajudicial, sem prejuízo da segurança dos atos praticados e de sua fiscalização pelo Poder Judiciário”.

Para o presidente da Anoreg-ES, Helvécio Castello, o Selo Digital representa um avanço gigantesco. “Com o novo sistema, a incidência de falsificação de reconhecimento de firma e de autenticação irá acabar. Além disso, tudo será feito por meio eletrônico”, disse. Segundo o presidente do Sinoreg-ES, Jeferson Miranda, hoje é um dia histórico. “É uma verdadeira revolução. O Selo Digital é um divisor de águas. De qualquer lugar do planeta, o usuário poderá receber e solicitar um documento às serventias extrajudiciais do Espírito Santo”.

O controlador do Centro de Processamento de Dados da Corregedoria, Marcos Rosi Marinho, explicou aos presentes como o novo sistema irá funcionar. O sistema que será adotado foi cedido por meio de convênio firmado pelo TJES com o Tri-

bunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Para ser implantado no Estado, o programa gaúcho foi customizado por Marcos Marinho, que adequou o sistema às peculiaridades capixabas.

No dia 1º de junho, o projeto piloto será deflagrado, contando com a participação de quatro serventias: os cartórios de Rodrigo Sarlo, Helvécio Duia Castello, Evandro Sarlo e Jeferson Miranda. O objetivo do projeto é dar mais comodidade e segurança aos usuários dos serviços, que são fiscalizados pelo Poder Judiciário, além de garantir transparência nos atos das serventias extrajudiciais.

Com o novo sistema, em apenas 48 horas após o registro em cartório, os usuários poderão acessar o site do TJES para consultar a validade dos atos. Além disso, o Selo Digital, que é ecologicamente correto, apresenta outras vantagens: economia de espaço e papel, mais agilidade e segurança, fornecimento de documentos eletrônicos e garantia de transparência nos atos praticados.

Fonte: NATÁLIA BONGIOVANI  
ANDRÉA RESENDE - TJES



## PROVIMENTO n° 026/2011-CGJ

*Autoriza e disciplina a implantação do Selo Digital de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro e do Projeto Piloto no Estado do Espírito Santo.*

O excelentíssimo Senhor Desembargador **SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA**,

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e

**CONSIDERANDO** ser a Corregedoria Geral da Justiça órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa, com jurisdição em todo o Estado do Espírito Santo, conforme disposto no art. 2º da Lei Complementar estadual n.º 83/96 e no art. 35 da Lei Complementar estadual n.º 234/02;

**CONSIDERANDO** meta específica da Corregedoria Geral da Justiça de desenvolver e implantar um programa de utilização de **Selo Digital de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro**, daqui em diante denominado somente por **Selo Digital**;

**CONSIDERANDO** a necessidade de imprimir maior celeridade na prestação dos serviços extrajudiciais;

**CONSIDERANDO** o objetivo de oportunizar maior comodidade ao usuário dos serviços do foro extrajudicial, sem prejuízo da segurança dos atos notariais e registrais praticados e de sua fiscalização pelo Poder Judiciário, conforme disposto no art. 236, §1 da Carta Federal e no art. 37 da Lei Federal n.º 8.935/94;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de dedução da base de cálculo mensal e da anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) dos investimentos e demais gastos com a informatização, que compreende a aquisição de hardware, aquisição e desenvolvimento de software e a instalação de redes pelos delegatários responsáveis pelos registros públicos previstos na Lei 6.015, de 31.12.1973, conforme disposto no art. 3º da Lei Federal n.º 12.024, de 27.08.2009.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Autorizar os **Cartórios de Registro Civil e Tabelionato de Notas da 1ª e 2ª Zonas Judiciárias e de Registro Geral de Imóveis da 2ª Zona Judiciária do Juízo de Vitória, e de Registro Geral de Imóveis e Anexos do Juízo de Cariacica, todos da Comarca da Capital**, a utilizarem, como integrantes do Projeto Piloto, o sistema de Selo Digital desenvolvido pela Controladoria Geral de Informática desta Corregedoria, baseado no sistema de Selo Digital cedido, mediante convênio, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

§1º O uso do Selo Digital pelas serventias incluídas no Projeto Piloto dar-se-á a partir do dia 01 de junho do corrente ano.

**Art. 2º.** O Selo Digital será solicitado diretamente à Corregedoria Geral da Justiça, via *internet*, acessando o Portal do Selo Digital, no endereço [www.tjes.jus.br/selo](http://www.tjes.jus.br/selo).

§1º A quantidade pedida será disponibilizada à serventia, assegurada a identidade única de cada Selo Digital.

**Art. 3º.** Os delegatários titulares, interinos e interventores das serventias receberão identificação única de usuário (login), bem como senha inicial para acesso ao Portal do Selo Digital.

§1º A identificação única de usuário (login) e a senha inicial serão entregues pessoalmente, nas dependências da Corregedoria Geral da Justiça.

§2º No primeiro acesso ao Portal do Selo Digital, o delegatário titular, interino ou interventor da serventia deverá, obrigatoriamente, realizar a alteração da senha originalmente fornecida.

§3º O uso regular da senha de acesso ao sistema e a manutenção de seu sigilo é de responsabilidade exclusiva do delegatário titular, interino ou interventor da serventia.

§4º O responsável pela serventia deverá manter atualizado o seu cadastro no Tribunal de Justiça, devendo imediatamente informar as alterações ocorridas.

**Art. 4º.** O Tribunal de Justiça disponibilizará ao delegatário titular, interino ou interventor caixa de correio eletrônico institucional da serventia, por meio da qual serão efetuadas todas as comunicações oficiais com os órgãos integrantes do Poder Judiciário estadual capixaba.

§1º O responsável pela serventia deverá acessar a caixa de correio eletrônico institucional, por meio do sítio do Tribunal de Justiça, pelo menos uma vez ao dia.

§2º É expressamente vedado o uso da caixa de correio eletrônico institucional em circunstâncias que não se enquadrem no disposto no caput deste artigo.

**Art. 5º.** O delegatário titular, interino ou interventor da serventia, de posse da identificação e senha, efetuará, por meio do Portal do Selo Digital, Solicitação Eletrônica de Lote de Selos Digitais no sítio do Tribunal de Justiça.

§1º O Selo Digital terá custo unitário de R\$ 0,11 (onze centavos).

§2º Ao se proceder a solicitação, será gerada uma Guia do Poder Judiciário, com o valor equivalente ao quantitativo de Selos Digitais solicitados.

§3º Confirmada a quitação da Guia, será emitida uma notificação via email, informando que o lote solicitado está disponível

## CORREGEDORIA selo digital

no Portal do Selo Digital, possibilitando que o responsável tenha acesso ao lote de Selos Digitais adquiridos, com sua respectiva numeração inicial e final.

§4º É expressamente vedada a cessão de números de Selos Digitais de uma serventia para outra.

§5º A seqüência de numeração dos Selos Digitais faz parte do acervo da serventia, devendo ser transmitida ao sucessor em qualquer caso de alteração do delegatário titular, interino ou interventor, com o respectivo ressarcimento dos Selos Digitais remanescentes.

**Art. 6º.** É de responsabilidade exclusiva do delegatário titular, interino ou interventor da serventia a correta utilização dos Selos Digitais solicitados.

**Art. 7º.** Havendo utilização indevida, ou qualquer outro problema com os Selos Digitais, o delegatário titular, interino ou interventor da serventia comunicará o fato imediatamente à Corregedoria Geral da Justiça.

**Art. 8º.** É obrigatória a utilização e identificação do Selo Digital em todos os atos notariais e de registro, sendo facultado o uso de etiqueta auto-adesiva para sua impressão.

§1º Na nota ou recibo de emolumentos deverá constar a identificação do respectivo Selo Digital e do(s) ato(s) (número, livro, folha, data e protocolo, quando se aplicar).

§2º No caso da utilização de etiqueta auto-adesiva, deverá ser lançado sobre parte do Selo Digital aplicado ao documento o carimbo da serventia e a rubrica do responsável ou de seu preposto, permanecendo sempre legível a numeração do Selo Digital utilizado.

§3º Para os atos praticados pelos Serviços Notariais e de Registro nos quais inexista o documento respectivo para inserção material do Selo Digital, este será utilizado apenas na nota de emolumentos ou recibo de prestação do serviço (p.ex: busca, requerimento e preparo de documento no Tabelionato de Notas etc...).

§4º Se dos atos praticados for gerado documento final materializado, neste deverão ser inseridos os Selos Digitais correspondentes utilizados (p.ex: busca com a emissão da certidão, lavratura do protesto, lavratura da escritura em que houve requerimento e preparo etc...).

§5º Caso um protocolo ou documento materializado tenha originado vários atos, fica autorizada a utilização de um único Selo Digital (p.ex: registro com averbação e processamento eletrônico).

§6º É obrigatória a identificação do Selo Digital no texto dos atos praticados nos Livros de Notas e nos Livros de Registros Públicos.

**Art.9º.** O Selo Digital deverá ser impresso diretamente no documento referente ao ato praticado e/ou em etiqueta colada ao ato, comumente utilizada para identificação da serventia.

§1º A impressão deverá ser legível e o Selo Digital será numerado de acordo com o padrão **CCCCCC.FFFAALL.SSSSS**, onde:

**CCCCCC:** Código Nacional da Serventia (CNS), conforme cadastro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (numérico de 6 posições);

**FFF:** Código de Controle do Lote de Selo Digital gerado automaticamente pelo portal do Selo Digital (alfabético de 3 posições);

**AA:** Ano (numérico de 2 posições);

**LL:** Número Seqüencial anual da Solicitação Eletrônica de Lote de Selos Digitais (numérico de 2 posições);

**SSSSS:** Número seqüencial do Selo Digital (numérico de 5 posições).

§2º Para ato único é obrigatória a impressão da descrição do mesmo (p.ex.: autenticação de documento).

§3º Para atos combinados a impressão da descrição dos mesmos é opcional.

§4º O modelo de impressão do Selo Digital e os exemplos citados constam do **ANEXO I**.

§5º É obrigatória a impressão do texto “Consulte autenticidade em [www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br)”.

**Art. 10.** A tabela de atos que consta do **ANEXO III** deste provimento institui código para cada Ato e deverá ser utilizada como referência.

**Art. 11.** Havendo imperiosa necessidade de cancelamento de ato, a serventia deverá, justificadamente, efetuar a solicitação do cancelamento através do Portal do Selo Digital.

**Art. 12.** O usuário dos serviços notariais e de registro do Estado do Espírito Santo poderá efetuar consulta detalhada acerca da autenticidade e da procedência do Selo Digital acessando o *sítio* [www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br).

**Art. 13.** A utilização do Selo Digital será obrigatoriamente informada à Corregedoria Geral da Justiça até às 23:59h do dia útil subsequente a prática do Ato, consistindo tal prática em atualização automática da Declaração dos atos, resguardados os casos em que o atraso ocorrer com a devida justificativa.

§1º Para informar a movimentação prevista no caput, o delegatário titular, interino ou interventor da serventia, de posse de sua identificação e senha, e através do Portal do Selo Digital, efetuará a remessa de Arquivo Eletrônico de Prestação de Contas, contendo a discriminação de todos os Selos Digitais utilizados e as informações relativas ao(s) respectivo(s) ato(s) praticado(s), conforme layout descrito no **ANEXO II**.

I - O Arquivo Eletrônico de Prestação de Contas poderá ser elaborado, a critério do delegatário titular, interino ou

## CORREGEDORIA selo digital

interventor da serventia, com utilização do sistema de informática fornecido pela Corregedoria Geral da Justiça ou de sistema de informática próprio;

II - O Arquivo Eletrônico de Prestação de Contas deverá respeitar ao padrão definido no Layout XML e validado conforme arquivo XSD, ambos descritos no **ANEXO II**;

III - No caso de utilização de sistema de informática próprio, o Arquivo Eletrônico de Prestação de Contas gerado poderá ser validado, antes do envio, por meio do sistema de informática fornecido pela Corregedoria Geral da Justiça;

IV – Após o processamento do Arquivo Eletrônico de Prestação de Contas, o delegatário titular, interino ou interventor da serventia receberá, na caixa de correio eletrônico institucional, aviso do resultado do processamento.

§2º Para as serventias que estejam instaladas em localidades onde não exista ponto de acesso a internet, a remessa do Arquivo Eletrônico de Prestação de Contas poderá ser efetuada até o último dia útil da semana seguinte à prática do ato.

§3º O delegatário titular, interino ou interventor que pretenda prestar contas nos moldes do §2º, deverá solicitar autorização ao Corregedor-Geral da Justiça.

§4º Para os atos praticados pelos Cartórios de Registro de Imóveis é obrigatório informar o número do protocolo.

§5º Para os atos praticados pelos Cartórios de Protesto é obrigatório informar o número do apontamento.

§6º Para os atos de Reconhecimento de Firma é obrigatório informar o nome de quem teve a firma reconhecida.

§7º Nos atos de Reconhecimento onde o usuário solicitar, no mesmo atendimento, o reconhecimento da firma da mesma pessoa, em documentos distintos, caberá a cobrança de um único ato de busca.

§8º Para os atos nos quais os emolumentos são calculados em função da quantidade de ocorrências é obrigatório informar o número de ocorrências (p.ex.: certidões (Tabela 3, I, b), busca de papéis por período de 3 anos ou fração (Tabela 3, IV) etc).

§9º Para os atos nos quais os emolumentos são calculados em função de faixa de valor é obrigatório informar o valor de referência (p.ex.: escritura com valor declarado e protesto).

§10. Para os atos nos quais os emolumentos sejam gratuitos deverá ser informado o Enquadramento Legal conforme disposto na tabela do Anexo IV. O mesmo se aplica quando o ato for isento de FUNEPJ, conforme art. 737, I do Código de Normas da CGJES (EQLG23).

**Art. 14.** Incumbir o delegatário titular, interino ou interventor das serventias que dispõem de sistemas automatizados a providenciar a devida adequação, considerando o modelo de impressão do Selo Digital, conforme especificações técnicas constantes do anexo I; o conteúdo do Arquivo Eletrônico de Prestação de Contas respeitando o padrão definido no Layout XML e validado conforme arquivo XSD, ambos descritos do Anexo II e implementar a tabela de atos conforme descrito no Anexo III.

§1º Conceder o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do dia 01.06.2011, para que todas as serventias do foro extrajudicial, excluídas as inseridas no Projeto Piloto, adotem as providências necessárias a adequação de seus sistemas de informatização ao uso do Selo Digital.

§2º Os delegatários titulares, interinos ou interventores das serventias que não disponham de sistema próprio de informatização em suas atividades notariais e registrais solicitarão à Corregedoria Geral da Justiça a cessão do sistema gratuito de geração de Selo Digital.

§3º Dúvidas poderão ser esclarecidas através do e-mail [selodigital@tjes.jus.br](mailto:selodigital@tjes.jus.br).

**Art. 15.** Todas as serventias do foro extrajudicial afixarão em suas instalações cartazes em local visível e de fácil acesso ao público, no prazo de até 05 (cinco) dias após a implantação do Selo Digital, com os seguintes dizeres: “EXIJA QUE NO DOCUMENTO E NO RECIBO DE EMOLUMENTOS CONSTE O NÚMERO DO SELO DIGITAL UTILIZADO” e “CONSULTE A AUTENTICIDADE DO SELO DIGITAL EM WWW.TJES.JUS.BR”.

**Art. 16.** Eventual procedimento disciplinar instaurado para apurar responsabilidade pelo descumprimento dos dispositivos insertos neste Provimento observará a Lei Federal 8.935/1994, a Lei Complementar estadual n.º 46/1994 e o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

**Art. 17.** Ficam suspensos, pelo período de vigência do funcionamento do Projeto Piloto, que durará até 45 (quarenta e cinco) dias, o art. 551 e §3º do art. 603 do Código de Normas, exclusivamente com relação as serventias integrantes do Projeto Piloto.

**Art. 18.** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Vitória-ES, 19 de maio de 2011.

Desembargador **Sérgio Luiz Teixeira Gama**  
Corregedor-Geral da Justiça

## ATOS OFICIAIS - prestação de contas

### FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – FARPEN DEMONSTRATIVO – MÊS DE ABRIL DE 2011

Em cumprimento ao artigo 2º da Lei Estadual 6.670/01, o SINOREG-ES no gerenciamento financeiro do FARPEN, analisou os relatórios e demais documentos remetidos por Notários e Registradores deste Estado, correspondentes ao mês de **MARÇO/2011**, aprovando o ressarcimento dos Atos Gratuitos Praticados pelos registradores civis como segue:

<b>A – RECEBIMENTOS (Art 7º - Lei 6.670/01)</b>		481.917,22
Saldo em caixa mês anterior		4.370,43
Resgate aplicação CDB em 26/04/2011 - Complementação repasse mês 04 de 1999 e Resgate ressarcimento despesas Registro Civil		145.522,38
<b>VALOR TOTAL EM C/C FARPEN</b>		<b>631.810,03</b>

<b>B – PAGAMENTOS</b>		
1 - Repasse aos Cartórios de Registro Civil	401.099,91	
2 - Repasse anos anteriores - 04/1999	158.877,32	
2 - Repasse ao Sinoreg-ES	9.638,34	
2.1 - 2% referente depósito entre 19/03 a 31/03	87,82	
3 - Repasse à AMAGES	9.638,34	
3.1 - 2% referente depósito entre 19/03 a 31/03	87,82	
4 - Pagamento despesas Registro Civil - Portaria 0006/2011	8.514,89	
5 - Transferências bancárias e tarifas sobre serviços	360,00	
<b>SALDO LÍQUIDO</b>	588.304,44	<b>43.505,59</b>

<b>C – FUNDO DE RESERVA</b>	<b>(CDB)</b>	<b>48.191,72</b>
C.a - 10% referente depósito entre 19/03 a 31/03		<b>437,04</b>
<b>SALDO</b>		<b>-5.123,17</b>
Recebimentos entre 19/04 a 30/04		<b>5.123,17</b>
<b>SALDO LÍQUIDO C/C - 9.012.881</b>		<b>0,00</b>

Cumprindo normas constantes do parágrafo 5º do artigo 5º da Lei Estadual 6.670/01, foi depositada a importância de R\$ 48.628,76 (quarenta e oito mil seiscentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos) em aplicação CDB na agência 076 do Banestes.

**Vitória, 02 de maio de 2011.**

Hugo Antônio Ronconi  
1º Tesoureiro

Jeferson Miranda  
Presidente

## ATOS OFICIAIS - orientações

### **CNJ edita provimento sobre a emissão de certidões pelos Cartórios de Registro Civil em papel de segurança unificado fornecido pela Casa da Moeda do Brasil**

Provimento nº 14

A CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA, Ministra Eliana Calmon, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto nos Provimentos nº 2 e nº 3, desta Corregedoria Nacional de Justiça, com vistas a uniformizar e aperfeiçoar as atividades do registro civil das pessoas naturais;

CONSIDERANDO a viabilização do fornecimento e da distribuição, pela Casa da Moeda do Brasil, de papel de segurança unificado e padronizado sem ônus financeiros adicionais para o registrador;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de seu uso que emerge do preenchimento, assim, do requisito previsto no artigo 6º do aludido Provimento nº 3;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação adicional, de modo a escoimar dúvidas, garantir a segurança jurídica e dar plena efetividade ao estabelecido nos Provimentos anteriores;

CONSIDERANDO os resultados do diálogo com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, a Casa da Moeda do Brasil e a Associação dos Registradores das Pessoas Naturais do Brasil - ARPEN-BR;

RESOLVE:

Art. 1º Os registradores civis das pessoas naturais deverão solicitar, desde logo, à Casa da Moeda do Brasil, o papel de segurança unificado, mediante regular preenchimento do formulário eletrônico por esta disponibilizado na rede mundial de computadores.

Parágrafo único - Observarão, para tanto, as instruções veiculadas por meio de manual próprio acessível pela mesma via (CERTUNI Versão 1.0.0 - Guia Rápido do Usuário, ou outra versão que venha a substituí-lo).

Art. 2º Em situações excepcionais, quando evidenciada a absoluta impossibilidade de acesso à rede mundial de computadores, a solicitação deverá ser feita pelo correio, dirigida ao endereço físico da Casa da Moeda do Brasil (Rua René Bittencourt, 371, Distrito Industrial de Santa Cruz, Rio de Janeiro - RJ, CEP 23565-200, telefones 21 2414-2319 begin\_of\_the\_skype\_highlighting 21 2414-2319 end\_of\_the\_skype\_highlighting e 2418-1130).

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2012 será obrigatório o uso do papel de segurança unificado, fornecido pela Casa da Moeda do Brasil, para a expedição de certidões de nascimento, casamento e óbito, com estrita observância dos modelos editados por esta Corregedoria Nacional de Justiça, bem como para a expedição de certidões de inteiro teor.

Art. 4º Caso o registrador opte por iniciar a utilização do papel de segurança unificado antes da data prevista no artigo anterior, ficará obrigado, desde a expedição da primeira certidão neste papel especial, a empregá-lo para emitir todas as certidões de nascimento, casamento e óbito subsequentes, inclusive as de inteiro teor, sem quebra de continuidade, vedado o uso de qualquer outro.

Art. 5º Para preenchimento e impressão de certidões não é obrigatório o emprego de formulários eletrônicos específicos disponibilizados no âmbito do sistema da Casa da Moeda (CERTUNI).

Art. 6º Os registradores deverão armazenar os estoques de papel especial em condições adequadas de segurança.

Art. 7º As Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados poderão, em caráter preventivo, solicitar à Casa da Moeda o envio de papel de segurança unificado em quantidade suficiente para o fornecimento, mediante rígido controle, a registradores em situações emergenciais.

Parágrafo único - Em caso de fornecimento emergencial, a Corregedoria responsável comunicará à Casa da Moeda, no prazo de 10 dias contado da remessa, o serviço de registro destinatário do papel de segurança e a numeração das folhas encaminhadas.

Art. 8º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 2011.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Corregedora Nacional de Justiça

Fonte : Assessoria de Imprensa

**PROVIMENTO CGJES N° 027/2011**

**Altera o Código de Normas para introduzir inovações nos arts. 649 e 935, ampliando o prazo de validade da certidão de incapacidade civil do alienante de imóvel; e autorizando a lavratura de certidão de óbito pelas Serventias do Registro Civil de Pessoas Naturais que estejam conveniadas com instituições de saúde.**

O Desembargador **SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA**, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições e,

**CONSIDERANDO** ser a Corregedoria Geral da Justiça órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa das serventias do foro extrajudicial, com jurisdição em todo o Estado, conforme disposto nos art. 37 da Lei Federal n.º 8.935/94, art.2º da LC Estadual n.º 83/96 e art. 35 da LC Estadual n.º 234/02;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aprimorar a execução das atividades do foro extrajudicial com relação à expedição de certidões de óbito, assim como no uso de certidões de incapacidade civil no ato de registro de imóveis alienados;

**CONSIDERANDO** a necessidade de disponibilizar maior comodidade aos usuários do serviço notarial e registral, sem prejuízo da segurança e transparência em sua confecção.

**R E S O L V E :**

**Art. 1º** Alterar o parágrafo único do **art. 649** do Código de Normas, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 649. (...)**

**Parágrafo único.** A certidão de que trata o inciso XIV deste artigo, **que terá validade de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua expedição**, será lavrada conforme o modelo apresentado no ANEXO IX, pelo Registro Civil da sede do domicílio do alienante do imóvel nas Comarcas do interior, assim como na hipótese do alienante ser domiciliado na Grande Vitória, pelo Registro Civil da sede do Município onde o mesmo é domiciliado.”

**Art. 2º.** Acrescer ao art. 935 do Código de Normas, **parágrafo único**, com a seguinte redação:

**“Art. 935. (.....)**

**Parágrafo único.** As Serventias do Registro Civil de Pessoas Naturais, que firmarem convênios em conformidade com o disposto no caput, também estão autorizadas a emitir certidões de óbito.”

**Art. 3º** - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando o prazo de validade de 30 (trinta) dias das certidões de incapacidade civil anteriormente previsto no caput do **Provimento n.º 020/2005**, publicado no dia **18.04.2005**.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Vitória/ES, 24 de maio de 2011.

**DES. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA**  
Corregedor-Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO DA MAGISTRATURA

CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS PARA EFEITO DE RECURSO OU  
TRÂNSITO EM JULGADO.

**1 PROCESSO CONSELHO Nº 100110006432**

COMARCA DA CAPITAL - JUÍZO DE VILA VELHA

REQTE DIHLO FERNANDES TEIXEIRA

REQDO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATOR SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA

JULGADO EM 16/05/2011 E LIDO EM 16/05/2011

EMENTA: PEDIDO DE APROVEITAMENTO DE SERVIDORES - ESCRIVENTES JURAMENTADOS - ATUAÇÃO NA 1ª VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE VILA VELHA - PLEITO CONCEDIDO

1. APÓS O DESMEMBRAMENTO DO CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE NOTAS DE VILA VELHA COM A CRIAÇÃO DA 1ª VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DESTE JUÍZO, OS AUTOS FORAM ENCAMINHADOS A ESTE E. CONSELHO PARA Apreciação DA SITUAÇÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES JOSÉ TEIXEIRA GUIMARÃES FILHO E SYDNARA PORTO TEIXEIRA.

2. OS SERVIDORES SÃO CONCURSADOS E PODEM SER APROVEITADOS PELO PODER JUDICIÁRIO. ASSIM, OS MESMOS FORAM INDICADOS PARA ATUAR NA ESCRIVANIA DA 1ª VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE VILA VELHA.

3. OS ARTIGOS 2º E 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 51/94 ESTABELECEM CLARAMENTE QUE AQUELE QUE OCUPA O CARGO DE ESCRIVENTE JURAMENTADO DEVE TER PROVIDO O SEU APROVEITAMENTO.

4. ASSIM, COM AMPARO NO ARTIGO 31, DO ADCT C/C OS ARTS. 37, II, 41, TODOS DA CF/88, NOS ARTS. 2º E 8º, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 46/94, NOS ARTS. 2º E 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 51/94, DEVE-SE RECONHECER O DIREITO DOS SERVIDORES AO APROVEITAMENTO PELO PODER JUDICIÁRIO PARA ATUAREM NA 1ª VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE VILA VELHA.

**CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO CONSELHO DA  
MAGISTRATURA NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS  
TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À  
UNANIMIDADE, RECONHECER O APROVEITAMENTO DOS  
SERVIDORES MENCIONADOS, NOS TERMOS DO VOTO DO  
EMINENTE RELATOR.**

Fonte: Diário da Justiça

### ERRATA

Constou na página 9 da Revista SINOREG-ES nº 25 “FALTAS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DE PARENTES OU AFINS (NOJO)”.

Informamos que a Lei citada nº 99/2003 refere-se ao país “PORTUGAL”.

A legislação brasileira, disciplina o assunto no artigo 473 do Decreto-Lei 5.452 de 01/05/1943 (consolidação das leis do trabalho) com a seguinte redação:

#### Faltas dos empregados - CLT

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na [letra «c» do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964](#) (Lei do Serviço Militar).

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.

### ERRATA

As orientações do SINOREG-ES - Lavratura de Atos Notariais na Revista nº25 nas páginas 18 e 19 tiveram como fonte as orientações da SERJUS/MG.

## COLUNA do Sr. Hugo

### 01 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE SÃO PAULO

#### ABERTURA DE FICHA PADRÃO PARA ESTRANGEIRO

DECISÃO Nº 2008/84896

Segundo parecer do Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo Dr. Walter Rocha Barone e aprovação do Corregedor em exercício Des. Carlos Eduardo de Carvalho, publicado no informativo mensal nº 108 da ARPEN-SP, as unidades de serviço notarial e registral devem seguir as seguintes observações:

Na abertura de ficha-padrão para reconhecimento de firma de estrangeiro e registro de nascimento de filho de estrangeiro, de acordo com a Lei Federal 6.206/75 o passaporte deverá estar com o prazo do visto NÃO EXPIRADO, vedada a apresentação dos documentos legais replastificados, estando os tabeliães autorizados a extrair, às expensas dos interessados, cópia reprográfica do documento de identidade apresentado para preenchimento da ficha-padrão, na hipótese do próprio interessado não fornecer a cópia autenticada. Em qualquer caso, a cópia será devidamente arquivada com a ficha-padrão para fácil verificação.

O passaporte por igual razão também é aceito como documento de identificação, para fins do registro de nascimento de filho de estrangeiro.

O decreto nº 86.715/81 que regulamentou a Lei 6.815/80 estabelece em seu artigo 11, Parágrafo Único, que consideram-se como equivalentes ao passaporte o “laissez-passer”, o salvo conduto, a permissão de reingresso e outros documentos de viagem emitidos pelo governo estrangeiro ou organismo internacional reconhecido pelo Governo Brasileiro.

Embora com ressalvas a pretensão formulada pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Defensoria Pública da União e pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, no sentido de que o salvo conduto seja aceito pelos notários e registradores civis de SP por ocasião da abertura de ficha-padrão com vistas ao reconhecimento de firma de estrangeiro, bem como para fins de registro de nascimento de filho de estrangeiro, segundo reconhecimento através do Decreto nº 86.715/81 comportando o acolhimento.

### 02 – JUIZ DE PAZ

Com a decisão do Supremo Tribunal Federal julgando inconstitucional Lei Mineira nº 10.180/90 que determinava cobranças de custas nos processos de casamentos, destinadas aos Juizes de Paz, existe a possibilidade do Congresso Nacional aprovar a PEC 366/2005 de autoria do deputado Arnaldo Faria de Sá,

já existindo parecer favorável da Comissão Especial e aprovado por unanimidade.

O SINOREG-ES enviou ofício ao deputado autor da proposta e cópias para todos os deputados federais solicitando apoio. A PEC propõe alteração da redação do artigo 98 da Constituição Federal, devendo os Juizes de Paz serem admitidos através de Concurso Público, alterando também o artigo 30 da Disposições Constitucionais Transitórias, mantendo os atuais Juizes de Paz até a vacância das respectivas funções.

Aprovada a PEC o Juiz de Paz deverá receber dos cofres públicos devendo haver alteração dos artigos 71 e 72 da Lei Estadual complementar Nº 234 publicada no D.O. em 19/04/2002, não podendo cobrar emolumentos destinados ao Juiz de Paz segundo parágrafo 1º do artigo 226 da Constituição Federal.

### COMPETÊNCIA DO JUIZ DE PAZ

O Conselho Nacional do Ministério Público publicou a recomendação nº 16 de 28/04/2010 informando que é desnecessária a intervenção ministerial nas habilitações de casamento. Em várias comarcas o Ministério Público continua apreciando os processos que representa segurança para os registradores civis.

Em alguns cartórios o Juiz de Paz só tem conhecimento do processo no dia da realização do casamento, eximindo-se das responsabilidades previstas na legislação. O Juiz de Paz tem competência para despachar o processo, inclusive concordar com o dia, hora e lugar, além de celebrar a cerimônia após a expedição da certidão de habilitação, nos termos do artigo 979 do Código de Normas e artigo 1.533 do Código Civil.



### Nota

Em virtude do feriado de Corpus Christi no dia 23/06/2011, a reunião da diretoria e conselhos será realizada no dia 17/06/2011.

## TIRA-DÚVIDAS

### *Pergunta:*

**Pode a avó que tem a guarda da menor, assinar o Consentimento para o Casamento ?**

### *Resposta:*

A simples guarda não dá poder a avó para autorizar o casamento do neto.

A autorização para o casamento dos menores relativamente incapazes deve ser dada por ambos os genitores, salvo se um deles for declarado ausente ou for incapaz de manifestar sua vontade. Com efeito, se um dos pais estiver em local incerto ou não sabido, o consentimento pode ser dado apenas pelo genitor que exercer efetivamente o poder familiar, devendo este afirmar que o outro está em local incerto. Não há necessidade de exigir certidão de registro de ausência (Ap. Civ. 96.914-0/9, CSM/SP).

Em caso de divergência dos pais, a questão deverá ser resolvida pelo juiz. A autoridade judicial também pode suprir a autorização dos pais quando a denegação se mostrar injusta ou caprichosa.

Ainda que tenham autorizado o casamento do menor, os pais podem voltar atrás, ou seja, a autorização é revogável até o momento do casamento. (Loureiro, Luiz Guilherme. Ed. Método, 2011).



### *Pergunta:*

**Pode a avó que tem a guarda da menor, assinar a Escritura Pública de Emancipação?**

### *Resposta:*

Não. O CC diz que somente os pais podem consentir ou emancipar.

Art. 5º - A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;



### *Pergunta:*

**Por ofício assinado pelo Escrivão Judiciário (art. 60 do Cod. Normas) fui solicitada a enviar o cartão de assinatura de um cliente (falecido em 04/09/2010) para o Fórum desta Comarca de Marilândia-ES; para fim de reconhecimento de firma, em ação de Embargos à execução.**

**Posso enviar o cartão original?**

**Devo fornecer cópia autenticada?**

**Ou pelo fato de o cliente já ser falecido, não poderei mais fornecer essa informação?**

**A solicitação foi que se remeta ao Juízo o Cartão de assinatura.**

**Fico em dúvida por causa do artigo 567, parágrafos 1º e 2º.**

### *Resposta:*

O Código de Normas da CGJES, observando o que estabelecido em lei federal veda expressamente ao notário, sob pena de incorrer em falta funcional, que o cartão de assinatura saia do seu cartório. Nesse sentido, como bem ressaltou a associada, estabelece o artigo 567, que inclusive prevê que as diligências judiciais, situação objeto da dúvida formulada, serão realizadas na própria serventia e não no respectivo juízo.

Art. 567. Sob pena de incorrer em falta funcional, os notários e registradores não permitirão que os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação saiam da respectiva serventia.

§ 1º Será permitida a retirada dos livros, papéis e documentos da serventia, quando requisitados pelo Corregedor-Geral da Justiça e Juizes Corregedores para fiscalização durante os trabalhos de correções e inspeções.

§ 2º Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior, todas as diligências judiciais e extrajudiciais que envolvam a apresentação de livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação serão realizadas na própria serventia.

Assim sendo, nossa orientação é no sentido da serventia oficial, respeitosamente, a autoridade judicial que solicitou a apresentação do cartão de firma em juízo comunicando-lhe a respeito da vedação contida no art. 567 do Código de Normas, e que tendo em vista o disposto no §2º coloca seu acervo à disposição do juízo para que se faça a diligência na serventia.

### **Rodrigo Grobério Borba**

**Advogado – OAB/ES 11.017**

Além do parecer do advogado Dr. Rodrigo veja a redação do artigo 46 e parágrafo único da Lei Federal 8.935/94.

Art. 46. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

Parágrafo único. Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular e autorização do juízo competente.

As leis devem ser respeitadas por todos.

Responda ao escrivão, anexando nosso parecer.

**Hugo Antonio Ronconi**  
**Diretor Administrativo**  
**SINOREG-ES**



# Vai demorar?

Atualmente tudo deve ser feito na maior velocidade possível, nessa época de *fast-food* e *internet*, ninguém mais quer esperar, o atendimento tem que ser “agora” e “rápido”, pois o tempo urge. Esperar hoje em dia está fora de cogitação, porém, a impaciência de muitos se esbarra nas filas intermináveis de bancos, supermercados, casas de show, aeroportos, hospitais e demais serviços públicos.

Essa impaciência tem-se refletido cada vez mais nos usuários dos serviços notariais e registrais. No dia-a-dia do balcão do cartório é comum ouvirmos dos usuários o famoso questionamento ao serem atendidos ou mesmo ao adentrarem a porta: “*Vai demorar?!*”, e ainda sua variante mais inquisitiva: “*Vai demorar muito?!*”

O mau atendimento cartorário, tanto por falta de recursos, de pessoal, ou mesmo despreparo dos atendentes tem se refletido recentemente em leis que buscam limitar o tempo de espera.

No Estado do Mato Grosso, a lei nº 9.519, de 08 de abril de 2011, de autoria do deputado José Domingos Fraga, determinou o tempo limite em 30 minutos, contados a partir do momento em que ele tenha entrado na fila de atendimento. Entre nós, foi promulgada no município de Serra a lei nº 3.623/2010, projeto do vereador Bruno Lamas (PSB) que estabelece tempo de 30 (trinta) minutos para cada atendimento nos cartórios estabelecidos naquele município.

Inicialmente, faz-se mister lembrar que, em relação às atividades notariais e de registro, a competência para legislar é privativa da União, cujo comando constitucional diz:

CF/88 **Art. 22.** Compete **privativamente** à União legislar sobre:

XXV - **registros públicos;**

Parágrafo único. **Lei complementar poderá autorizar os Estados** a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Logo, lei de competência da União regulará referidas atividades, o que foi feito através da lei nº 8.935/94. Pelo que, é defeso aos Estados-membros e municípios legislarem sobre quaisquer matérias pertinentes a tais serviços.

Ao legislar sobre a prestação dos serviços públicos notariais e de registro, o Estado e o Município estão usurpando a competência conferida à União Federal, a quem cabe legislar sobre matéria referente aos registros públicos.

Portanto, se é competência da União legislar nos limites da competência outorgada pela Carta Maior, os Estados só podem fazê-la supletivamente, não podendo impedir a consecução da lei federal.

Já a nível nacional tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3162/2004, de autoria da deputada Alice Portugal (PCdoB/BA), que visa a acrescentar um novo parágrafo ao artigo 4º e um novo inciso ao artigo 31 da Lei nº 8.935/94, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro, com o intuito de limitar em quinze minutos o tempo para atendimento a cada usuário dos cartórios brasileiros. Projeto desarquivado no início desse ano.

Ao analisar referido projeto, é interessante notar a visão distorcida acerca da instituição notarial e registral, cuja justificativa se apóia em argumentos vazios:

*“Na maioria das grandes cidades brasileiras, em especial nas capitais, os cidadãos são obrigados a enfrentar filas intermináveis quando necessitam autenticar documentos, fazer procurações, registrar imóveis ou fazer outro serviço exclusivo dos cartórios.*

*Não é crível que as pessoas, que pagam valores absurdos pelos serviços notariais e de registro, sejam vilipendiadas e sofram com a demora no atendimento.*

*É necessário estabelecer punições a quem desrespeitar os direitos dos cidadãos de terem uma prestação de serviços eficiente, como a própria Lei 8.935/94 determina, em vários de seus dispositivos.”*

A lei nº 8.935/94 ao regular a prestação dos serviços notariais e de registro, estabeleceu que:

Art. 4º Os serviços notariais e de registro **serão prestados, de modo eficiente e adequado**, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça

## ARTIGO vai demorar?

segurança para o arquivamento de livros e documentos.

Dispondo ainda que, são deveres dos notários e dos oficiais de registro:

Art. 30 - II - **atender as partes com eficiência**, urbanidade e presteza;

Sendo referidos profissionais fiscalizados pelo Poder Judiciário (art. 37), o qual “**zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente**, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística” (art. 38).

Aplica-se, ainda, aos serviços públicos extrajudiciais, o disposto no inciso X do artigo 6º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que determina ser direito básico dos consumidores brasileiros “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”. Portanto, os usuários não se encontram desamparados em caso de abuso ou desrespeito na prestação desses serviços, podendo utilizar-se do Poder Judiciário, mediante reclamação ao Juízo competente, à Ouvidoria dos Tribunais e Corregedoria-Geral de Justiça que, em cada caso concreto, analisará os fatos e instaurará o devido processo administrativo.

Registre-se o voto do deputado Regis de Oliveira ao apreciar o projeto de lei nº 3162/2004 na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados:

*“[...] Conforme se observa, nem todos os cartórios gozam de boa saúde financeira, em especial, aqueles que prestam serviços gratuitos. Ao estabelecer limite de tempo para atendimento ao público, a proposição cria um obstáculo capaz de minar ainda mais a rentabilidade de alguns cartórios que já não gozam do lucro desejado.*

*Para garantir o atendimento ao público em até quinze minutos conforme dispõe a proposição em questão, os cartórios certamente necessitarão contratar mais funcionários, melhorar a infra-estrutura e até mesmo ampliar o horário de atendimento ao público para garantir o cumprimento de tal norma.*

*Assim, a adaptação a tais mudanças implica gastos não previstos no orçamento ordinário dos cartórios. Com isso, a proposição minar a lucratividade necessária ao exercício deste mister, prejudicando principalmente os pequenos cartórios e aqueles que atendem a muitas gratuidades. No longo prazo, esses custos extraordinários podem até mesmo refletir em um serviço mais oneroso para o público em geral.*

*Outra questão, também levantada pelo ilustre relator, diz respeito à segurança na prestação dos serviços notariais e de registro. Há procedimentos que exigem tempo maior para serem concluídos e, conseqüentemente, podem contribuir para o atraso no atendimento ao público.*

*Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do projeto de lei 3.162/04 e, no mérito, pela rejeição.*

*Sala da comissão, 30 de janeiro de 2009.”*

O tema é controverso, casou incômodo em alguns, descontentamento em outros e certa euforia nos usuários desses serviços. O fato é que, existindo ou não lei limitadora de tempo, é necessária uma discussão mais profunda e uma atenção maior no que se refere ao atendimento no balcão das serventias extrajudiciais, para que tais serviços sejam realmente prestados de modo eficiente e adequado.

“O balcão é a alma do cartório”, como diz Gerusa Ronconi, com quem tenho o prazer de trabalhar. Muitas vezes, não importa o tempo despendido, um atendimento eficiente, seguro, adequado e cordial sempre fará o cliente sair satisfeito e voltar.

**Gracielle Veloso**  
Bacharel em Direito  
Escrevente Autorizada do Cartório Ronconi



## Reflexões sobre os efeitos das uniões estáveis nas **relações homoafetivas**

*Primeiras reflexões sobre as consequências aos notários e registradores, do julgamento do STF que equiparou, nos seus efeitos, as uniões estáveis heterossexual e homoafetiva – Christiano Cassettari\**

No dia 05 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal ao julgar as ADPF 132-RJ e a ADI 4277 reconheceu, de forma unânime, a aplicação analógica das normas da união estável heterossexual para a união estável homossexual ou homoafetiva. Trata-se de um dia que ficará marcado em nosso país, pela realização de um desejo antigo da doutrina, capitaneada inicialmente por Maria Berenice Dias, em se promover a defesa de uma classe alijada e vítima de muito preconceito em nossa sociedade, e que nunca foi defendida por parlamentares que sempre tiveram medo de enfrentar o tema e que isso pudesse acarretar um prejuízo eleitoral incalculável.

Essa decisão do STF faz com que todos os direitos que são dados aos companheiros em nosso sistema legislativo, seja estendido para as pessoas que vivem em união estável homoafetiva.

Para se ter a união estável homoafetiva, deve-se preencher os mesmos requisitos para se constituir a união estável heterossexual, ou seja, a convivência pública, duradoura e contínua com o objetivo de constituir família, conforme o art. 1.723 do Código Civil, que foi amplamente discutido pela suprema corte nesse julgamento histórico.

Isso irá provocar uma série de reflexos na atividade de notas e de registro, motivo pelo qual iremos nesse artigo discorrer sobre alguns desses efeitos, para ajudá-los a enfrentar tais questões no seu dia a dia.

1) A possibilidade das pessoas que vivam em uniões homoafetiva de incluir ao seu nome o sobrenome do companheiro. É sabido que o art. 57, § 2º, da Lei de Registros Públicos autoriza a pessoa que vive em união estável heterossexual incluir ao seu nome o sobrenome do companheiro. O citado artigo determina que:

“Art. 57. (...)

§ 2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao Juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patrominico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família,

desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas.”

A leitura apressada do citado dispositivo nos leva a crer que somente a mulher teria direito a incluir o sobrenome do companheiro e que o homem não poderia fazer o mesmo.

Esse posicionamento não é o que prevalece, pois a doutrina já havia se manifestado que essa interpretação é inconstitucional, consoante o magistério de Walter Ceneviva(1), que leciona:

“Na união estável, tendo em vista o tratamento que lhe é dado no art. 226 da Constituição Federal (origina uma entidade familiar) e a igualdade entre homem e mulher, em direitos, deveres, e mesmo ao regime de bens, é razoável a exegese extensiva do § 2º, ora examinado; permitirá que qualquer dos companheiros adote o sobrenome do outro, desde que requerido em juízo, com ordem de averbação ao registrador.”

Assim, não poderá o registrador civil negar-se a proceder a averbação de uma ordem judicial que determine a inclusão do sobrenome do companheiro de pessoa que vive em união estável homoafetiva, por ser esse direito garantido nas uniões estáveis heterossexual e que deverá ser estendido as uniões entre pessoas do mesmo sexo.

2) Da possibilidade de se fazer escritura de dissolução de união estável homoafetiva, com aplicação analógica da norma do art. 1.124-A do Código de Processo Civil. O art. 1.124-A do Código de Processo Civil autoriza ao tabelião lavrar escritura de divórcio. O citado artigo determina que:

“Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o

## REFLEXÃO união homoafetiva

registro de imóveis.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei. “

Por ausência de previsão legal específica, já escrevemos que defendemos a aplicação analógica dessa regra para a união estável(2). Por ser uma união informal, que não exige regra para ser constituída, a escritura pública pode ser lavrada independentemente dos requisitos do art. 1.124-A do Código de Processo Civil para desconstituir a união estável.

Agora, se houver interesse das partes em partilhar bens, fixar pensão alimentícia e de alterar o uso do nome, haverá a necessidade de observar os requisitos do citado artigo na aplicação analógica.

Não podemos esquecer que o companheiro também tem direito aos alimentos, conforme determina o art. 1.694 do Código Civil:

“Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.”

Dessa forma, sendo possível escriturar o fim da união estável heterossexual com a realização de partilha dos bens, com a fixação de pensão alimentícia e a decisão sobre a retomada ou não do nome de solteiro (se usou da faculdade prevista no art. 57 da Lei de Registros Públicos), poderá o tabelião, lavrar a mesma escritura se a união for de pessoas do mesmo sexo, e deverá o registrador imobiliário registrá-la normalmente se houver partilha de bens imóveis.

3) Da possibilidade de se fazer escritura de inventário de pessoa que vivia em união estável homoafetiva. O art. 982 do Código de Processo Civil autoriza ao tabelião lavrar escritura de inventário. O citado artigo determina que:

“Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

§ 1º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 2º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas

da lei.”

A referida norma é aplicada para qualquer estado civil do falecido, ou seja, solteiro, casado, viúvo ou que viva em união estável.

Aliás, o art. 18 da Resolução 35 do Conselho Nacional de Justiça há muito tempo já permite a lavratura da escritura de inventário no caso do falecido ter vivido em união estável, conforme veremos abaixo:

“Art. 18. O(A) companheiro(a) que tenha direito à sucessão é parte, observada a necessidade de ação judicial se o autor da herança não deixar outro sucessor ou não houver consenso de todos os herdeiros, inclusive quanto ao reconhecimento da união estável.”

Assim sendo, se o julgamento do STF estendeu às uniões homoafetivas os mesmos direitos dados nas uniões heterossexuais, o tabelião deverá lavrar a citada escritura e o registrador imobiliário deverá registrá-la, sem medo de alguma penalidade ou de estar cometendo alguma ilegalidade.

Essas são as nossas impressões iniciais sobre os reflexos aos notários e registradores do julgamento do STF que equiparou, nos efeitos, as uniões estáveis heterossexual e homoafetiva, no dia seguinte ao seu julgamento, lembrando que muitos outros existem e que pretendemos, com o passar do tempo, amadurecer as idéias e escrever para torná-las públicas, mas, gostaria de afiançar que esse histórico julgamento, que precisava dar um pouco de alento para essas pessoas desfavorecidas, desprotegidas e desamparadas pelo Direito, que merecem viver com dignidade, e você, notário e registrador DEVE ajudar, motivo pelo qual mãos a obra pois o seu papel é fundamental para que tenhamos justiça nesse país, e, sobre o tema, consigamos difundir a idéia para todos de que é necessário por FIM AO PRECONCEITO!!!!

Notas(1) CENEVIVA, Walter. Lei dos Registros Públicos Comentada. 17º ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 148.

(2) CASSETTARI, Christiano. Separação, Divórcio e Inventário por Escritura Pública: Teoria e Prática. 4º ed. São Paulo: Método, 2010.

Fonte: Departamento de Registro Civil da SERJUS-ANOREG/MG

\* O Autor é Doutorando em Direito Civil pela USP; Mestre em Direito Civil pela PUC/SP; Especialista em Direito Notarial e Registral pela PUC-MG; Autor do livro Elementos de Direito Civil pela Ed. Saraiva; Advogado e consultor de notários e registradores. [www.professorchristiano.com.br](http://www.professorchristiano.com.br)

## MODELO escritura pública

# ESCRITURA PÚBLICA DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO E UNIÃO ESTÁVEL.

(se for o caso) Adaptar conforme o caso: (HOMOAFETIVAS) - (HETEROSEXUAL)

(Há que se distinguir união estável de CONTRATO DE INSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO)

S=A=I=B=A=M tantos quantos esta Pública Escritura de RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO E UNIÃO ESTÁVEL bastante virem, que aos....., neste CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - 2ª Zona Judiciária de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, localizado na Av. Duarte Lemos nº 468, Vila Rubim, Vitória, Espírito Santo, República Federativa do Brasil, inscrito no CNPJ nº 28.414.779/0001-00, perante mim, Bel. Jeferson Miranda, Registrador Civil e Notário - Interventor - Ato nº 560/03/2011, publicado no DJES de 18/03/2011, cujos serviços me foram regularmente delegados pelo Poder Público estatal, compareceram as partes entre si, justo e contratado a saber, de um lado, como: Outorgante[(T/e/es/e/es)] e reciprocamente Outorgado [(D/o/os/a/as)] a saber: [<OUTORGANTE>]; [<OUTORGADO>], por este instrumento e público e na melhor forma em direito permitido, de livre e espontânea vontade, sem coação, induzimento ou constrangimento algum, identificaram-se à mim Tabelião de Notas, que esta subscreve, como os próprios, pelos documentos supra mencionados; Considerando, o reconhecimento, de forma unânime, a aplicação analógica das normas da união estável heterossexual para a união estável homossexual ou homoafetiva, ao julgar o Supremo Tribunal Federal, em 05 de maio de 2011, as ADPF 132-RJ e a ADI 4277; Considerando que o Código Civil em seu artigo 1.723, reconhece a união estável, conforme jurisprudência já firmada em diversos tribunais de diferentes comarcas do Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Bahia; considerando que a Constituição Federal através do artigos 3.º, inciso IV, 5.º inciso I e 7.º, inciso XXX, estabelece que a dignidade da pessoa humana deve ser assegurada, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação; considerando as Instruções Normativas do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) de n.º 25 e 50, de 7/6/2000 e 8/5/2001, respectivamente, através das quais estabelecem-se procedimentos a serem adotados para a concessão de pensão por morte de companheiro ou companheira homossexual, legitimando em seu Art. 3, XIII “quaisquer outros documentos que possam levar à convicção da comprovação da união estável e dependência econômica com o companheiro homossexual”, DECLARAM sob pena de responsabilidade civil e criminal serem autênticos e que a eles pertencem, os quais me foram exibidos, do que dou fé, e assim, livres e desimpedidos para a realização deste ato público e solene, me foi dito o seguinte: 1) Residem sob o mesmo teto, em imóvel .....(locado ou em nome do [PRIMEIRO / SEGUNDO] pactuante, desde o dia \_\_ de \_\_\_\_\_ do ano de \_\_\_\_; 2) Identificam-se, ambos, com a orientação sexual homoerótica e, nessa condição, mantêm relacionamento homoafetivo, com convivência pública, contínua e notória, e com pretensão de durabilidade ilimitada conforme prova .....(conta conjunta, contrato de locação, escritura de imóvel etc. etc.); 3) Consideram-se um casal, posto que, em tudo e por tudo, sua união guarda caracteres similares àqueles descritos no § 3º do artigo 226 da Constituição Federal Brasileira, e, nesta condição, reputam-se integrantes de uma entidade familiar estabelecida com o objetivo de constituição de família, garantindo direitos e deveres entre os companheiros, considerando que a relação estável homoafetiva que mantêm é baseada no afeto e solidariedade mútua; 4) Apontam, como princípios que alicerçam sua união, a reciprocidade do afeto, a compreensão, o respeito, a lealdade, a fidelidade, a monogamia, a igualdade entre os pactuantes, e as mútuas assistência e dependência emocional, afetiva e financeira; 5) Ambos trabalham e contribuem, cada qual com seus esforços e recursos financeiros individuais, em igualdade de condições, para a manutenção do lar que estruturaram em comum, declarando-se, portanto, mutuamente dependentes economicamente um do outro; 6) Declaram, para os reflexos e efeitos jurídicos nos âmbitos social, de Direito de Família e das Sucessões, que desejam ver reconhecidos pela coletividade e pelo Estado esta sua união, e por extensão e analogia, os direitos capitulados no artigo 226 da Constituição Federal, notadamente em seu caput e em seu § 3º, e nos artigos 1.723, 1.724 e 1.725, no que couber, do Código Civil Brasileiro, tudo com fundamento no que preceitua a Constituição Federal Brasileira, em seu preâmbulo, ao assegurar aos brasileiros a Liberdade, o Bem-estar e a Igualdade, como valores de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos; em seu artigo 1º, incisos II e III, segundo os quais são fundamentos da República Federativa do Brasil, um Estado Democrático de Direito, a Cidadania e a Dignidade da pessoa humana; em seu artigo 3º, inciso IV, segundo o qual um dos objetivos fundamentais da República consiste em promover o bem geral, sem preconceitos de raça, SEXO, cor, idade e QUAISQUER OUTRAS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO; e, principalmente, em seu artigo 5º, caput, inciso X e § 2º, em que consagrado o PRINCÍPIO DA ISONOMIA, segundo o qual todos são iguais perante a lei, vedadas distinções de qualquer natureza, e invioláveis são a Liberdade, a Igualdade, a Vida Privada, a Intimidade e a Honra das pessoas; 7) Supletiva e alternativamente, sem prejuízo do reconhecimento da vontade expressa no item anterior, na hipótese de, no futuro, diante da dissolução da união entabulada pelos pactuantes, a coletividade e o

## MODELO escritura pública

Estado não conceberem a comunhão de vidas aqui tornada pública como união estável, os companheiros deixam aqui expresso seu desejo de que, no mínimo, no que tange às relações patrimoniais existentes entre ambos desde o dia \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, seu consórcio seja reconhecido como sociedade de fato, aos moldes do artigo 981 do Código Civil Brasileiro e do quanto decidido pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial número 148897/MG, sob a relatoria do Eminentíssimo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, datado de 10 de fevereiro de 1998, sendo, assim, cada qual titular da metade do cabedal que constituírem em comum durante sua vigência; 8) Invocam, como argumentos que atestam a pertinência e a admissibilidade da lavratura desta escritura, além dos fundamentos constitucionais acima elencados, o quanto disposto no caput e nos incisos I e III do artigo 19 da Constituição Federal, segundo os quais é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e via de consequência, aos seus delegados, dentre eles este tabelionato, recusar fé aos documentos que se pretendem públicos e criar distinções entre brasileiros; além do que, nos termos do artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, não há, no ordenamento jurídico brasileiro, qualquer óbice legal que impeça realizar e tornar público o ato jurídico entabulado pelos pactuantes, consumado em consonância com os ditames do artigo 104 da lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil Brasileiro; 9) Tecidas as considerações preliminares constantes dos itens anteriores, os pactuantes, maiores e em pleno gozo de suas faculdades físicas e mentais, ambos solteiros e livres de qualquer impedimento ou causa suspensiva que lhes impeça de entabular união estável ou relação equiparada, nenhum deles tendo filhos de outras uniões, na livre manifestação de sua vontade, sem vícios que a inquinem de nulidade, estabelecem, nas cláusulas a seguir, a disciplina jurídica que rege a sua união homoafetiva: 10.1) DOS BENS E DAS DÍVIDAS: a) do dia \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ até a presente data, os pactuantes adquiriram, com a soma de seus esforços e recursos financeiros, todos os bens MÓVEIS que guarnecem o lar comum, compreendendo o mobiliário, adornos, eletrodomésticos, componentes de enxoval (cama, mesa e banho) e instrumental de cozinha e de limpeza. Adquiriram, também, com a reunião de suas receitas individuais, em iguais condições, 1 (um) AUTOMÓVEL da marca \_\_\_\_\_, modelo \_\_\_\_\_, cor \_\_\_\_\_, Ano \_\_\_\_\_, chassi: \_\_\_\_\_, placa \_\_\_\_\_, mediante ..... (financiamento com alienação fiduciária contratado perante o banco \_\_\_\_\_, (registrado, por força do contrato, somente em nome do [PRIMEIRO/SEGUNDO] pactuante, ainda reservado o domínio do bem em favor do agente financeiro porque, até o momento, não liquidado o contrato). No que atine a todos os bens acima referidos, inclusive aos registrados em nome de apenas um dos pactuantes, os companheiros declaram ser seus proprietários em condomínio, tocando a cada um, em caso de dissolução de sua união, por vontade dos envolvidos ou pelo falecimento de um deles, a metade (cinquenta por cento) do domínio, uso, gozo, fruição e do direito de disposição de cada coisa até aqui referida. Especificamente, quanto ao condomínio aqui instituído sobre os direitos que os pactuantes terão sobre o automóvel acima descrito, a partir da liquidação do contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado pelo [PRIMEIRO/SEGUNDO] pactuante e da correspondente liberação do ônus real existente sobre o bem, estender-se-á nas mesmas condições, sobre outro veículo automotor que o substituir, sub-rogado em seu lugar; b) No que tange aos bens MÓVEIS, IMÓVEIS ou SEMOVENTES adquiridos onerosamente doravante pelos companheiros, enquanto vigente a união estável aqui tornada pública, via de regra geral, sem prejuízo das normas específicas abaixo apresentadas, presumir-se-ão frutos da reunião de esforços e recursos financeiros de ambos os pactuantes, em igualdade de condições, ainda que registrados apenas em nome de um deles, razão pela qual deverão ser partilhados na razão de 50% (cinquenta por cento) para cada um, na hipótese de dissolvido o consórcio entre eles, por vontade própria ou pelo decesso (morte) de um deles; c) Todos os bens IMÓVEIS adquiridos onerosamente doravante, enquanto vigorar a união, a que se pretenda atribuir o status de comuns, deverão ser registrados em nome de ambos os companheiros; anotada, tanto nas escrituras públicas em que formalizadas as avenças, quanto nas certidões lavradas pelas circunscrições imobiliárias competentes, a condição de condôminos dos pactuantes no que se refere à propriedade de tais bens, bem como apontado nos referidos documentos que a cada um, sobre a propriedade dos bens de raiz, toca o quinhão de 50% (cinquenta por cento); d) Na hipótese de algum bem IMÓVEL ser adquirido doravante pelos envolvidos, vigendo a união, por mútuo ou financiamento, com a interveniência de agente financeiro, e este não admitir a composição de rendas dos companheiros para a concessão do crédito, aquiescendo, no entanto, em firmar contrato com apenas um deles, os pactuantes comprometem-se a entabular entre si instrumento em que constem expressamente a contribuição financeira de cada um para a aquisição da coisa e o compromisso do devedor oficial do mútuo ou do financiamento de transferir, pelos meios legais, em favor do outro sua cota-parte no bem adquirido, após a liquidação da dívida e o levantamento das garantias reais e restrições que recaírem sobre o bem de raiz; e) À exceção dos bens de raiz havidos nos moldes descritos na cláusula anterior, os IMÓVEIS adquiridos onerosamente doravante, sob o pálio desta união, e registrados apenas em nome de um dos pactuantes serão considerados seus bens particulares; incommunicáveis, portanto; f) Quanto aos bens MÓVEIS e SEMOVENTES, inclusive VEÍCULOS AUTOMOTORES, adquiridos onerosamente pelos envolvidos de ora em diante, na constância da união, somente serão considerados bens particulares e incommunicáveis, excepcionando a regra geral insculpida na Cláusula “b”, se o pactuante que não se considerar seu proprietário, na época em que havidos, abrir mão da parte que lhe caberia neles por documento escrito e assinado, público ou particular, exigido no último caso o reconhecimento, por verdadeiro, da firma do renunciante; g) Os pactuantes poderão manter contas correntes e investimentos comuns perante a rede bancária para administrar seu lar e nele implementar benfeitorias, tocando a cada um a quota-parte de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo existente em tais contas e aplicações

## MODELO escritura pública

financeiras, desde que registradas em nome de ambos os companheiros simultaneamente; h) Os saldos existentes nas contas correntes e investimentos registrados perante a rede bancária apenas em nome de um dos pactuantes devem ser considerados bens particulares do titular; incomunicáveis, portanto; i) Os pactuantes serão solidariamente responsáveis, em igualdade de condições, pelas dívidas assumidas na vigência desta união quando contraídas em nome de ambos, resguardado o direito daquele que arcar sozinho com elas de reaver do outro o que pagou além dos limites de seu quinhão; j) Contraídas dívidas em nome de apenas um dos pactuantes, reputar-se-ão como particulares, salvo se comprovadamente beneficiarem a ambos os companheiros; neste caso, solidariamente, responderão por elas na forma da cláusula anterior; 10.2) Caracterizada, e aqui expressamente declarada, a mútua dependência financeira dos companheiros, na medida em que o Lar que estruturaram somente se mantém graças à somatória de seus esforços e recursos financeiros individuais, os pactuantes comprometem-se a adotar as necessárias providências, pelos meios regulares, para apontar, reciprocamente, o nome um do outro, como beneficiário preferencial de pensão por falecimento ou de auxílio reclusão perante o INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, caso venham a aderir ao sistema previdenciário oficial, consoante permissivo legal contido na instrução normativa número 25/2000 de referida autarquia, publicada na edição do Diário Oficial da União do dia 08 de junho de 2000; 10.3) Ainda na condição de dependentes financeiramente entre si, os pactuantes declaram que envidarão todos os esforços e lançarão mão de todos os meios legais para serem reconhecidos como beneficiários e dependentes um do outro por outras instituições de previdência a que aderirem, públicas ou privadas, bem como, por planos de saúde, mútuos funerários, seguradoras e clubes recreativos a que associados; 10.4) Os pactuantes, de livre e espontânea vontade, declaram que é seu desejo, no caso de um deles adoecer na vigência desta união, que o outro tenha livre acesso, na condição de acompanhante, aos ambientes dos estabelecimentos de saúde em que o convalescente estiver recolhido, inclusive às Unidades de Tratamento Intensivo (U.T.I.). 10.5) Configurada a hipótese apontada na cláusula anterior, se, durante a internação do pactuante convalescente, este, em razão do mal de que padecer, estiver incapacitado para expor a sua vontade, ou privado de seus sentidos, ou de sua sanidade mental, e for necessário decidir sobre a realização ou não de intervenção cirúrgica, ou sobre a adoção de procedimento médico objetivando salvar sua vida ou resguardar a sua saúde, os pactuantes declaram que é seu desejo que a decisão a ser adotada a respeito seja colocada exclusivamente sob o crivo do companheiro sadio, vedada a interferência de qualquer outro familiar do convalescente, por mais próximo que seja; 10.6) É desejo dos pactuantes, na hipótese de um deles tornar-se passível de interdição, nos termos da legislação civil, vigente a união aqui tornada pública, que a curadoria do interdito seja atribuída ao companheiro sadio, invocando, para que sejam aplicados ao caso pelo Poder Judiciário, por analogia e extensão, com fundamento nos dispositivos constitucionais apontados no item “7º” deste documento, os artigos 1.768, inciso II, e 1.775 do Código Civil Brasileiro, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002; 10.7) Os companheiros invocam o artigo 1.729 do Código Civil Brasileiro para declarar que, na ausência decretada judicialmente, ou diante da morte de um deles, enquanto vigente a união, apontam e nomeiam o pactuante supérstite como a pessoa mais indicada para exercer a tutela do(s) filho(s) eventualmente adotado(s) individualmente pelo pactuante ausente ou falecido; 10.8) Quanto aos direitos sucessórios, os pactuantes esperam e pleiteiam que, em benefício do companheiro homoafetivo supérstite, no caso de decesso de um deles durante a união, o órgão jurisdicional competente admita e reconheça a incidência, no caso, dos ditames do artigo 1.790 e incisos do Código Civil Brasileiro, sem prejuízo de outras disposições testamentárias que venham a fazer; 10.9) Fenecendo a união aqui tornada pública por litígio entre os Pactuantes, eles invocam os ditames do artigo 1.694 e seguintes, no que couber, em especial do artigo 1.708, todos do Código Civil Brasileiro, para que sejam aplicados ao caso, a critério do órgão jurisdicional competente, por analogia e extensão, com fundamento nos preceitos constitucionais apontados no item “7º” desta escritura, atribuindo-se ao companheiro culpado pelo ocaso do consórcio o dever de arcar, na medida de sua capacidade financeira, com alimentos em favor do companheiro hipossuficiente, até que este possa se manter às próprias expensas ou constitua nova união com outra pessoa; 10.10) A união sobre a qual versa este documento poderá ser dissolvida consensualmente, em qualquer momento, pelos pactuantes, hipótese em que deverão formalizar a dissolução mediante nova escritura pública, na qual deverão fazer menção ao presente instrumento e suas cláusulas, bem como apresentar minucioso inventário dos bens, direitos e dívidas comuns havidos durante a vigência do consórcio e entabular sua partilha em consonância com o quanto aqui pactuado; 10.11) Sendo impossível a dissolução consensual desta união, o pactuante que se sentir lesado e entender aviltados pelo outro os princípios e ditames deste pacto poderá se socorrer dos préstimos do Poder Judiciário, independente de notificação prévia do outro companheiro, sendo que, nesta oportunidade, elegem o foro da cidade e Comarca de \_\_\_\_\_ para a solução dos conflitos atinentes a esta avença, excluindo qualquer outro, por mais privilegiado que seja; 10.12) O falecimento de um dos companheiros implica na imediata dissolução desta união, ambos expressando aqui sua vontade, livre de vícios, de que os ditames desta escritura sejam fielmente respeitados pelas autoridades competentes e pelos sucessores do decesso, atribuindo-se ao companheiro supérstite os bens e direitos a que fizer jus por força do pacto ora firmado. [Protocolo nº \_\_\_\_\_, datado de \_\_/\_\_/\_\_\_\_, do livro nº \_\_\_\_-Protocolo de escrituras]. E, por assim terem convencionado e de acordo com a vontade soberana dos declarantes, me pediram e eu lhes lavrei esta escritura que, depois de lida em tudo foi achada conforme, assinam sob as penas do Artigo 299 do Código Penal Brasileiro.

## Sistema de Intranet interligará Registro Civil dos Estados do Sul e Sudeste do País

Sistema de Intranet interligará Registro Civil dos Estados do Sul e Sudeste do País. As entidades representativas estaduais do Registro Civil das regiões Sul e Sudeste do País firmaram acordo de integração entre os Estados - São Paulo e Minas Gerais (que já são interligados), Rio Grande do Sul e Paraná - por meio do sistema de Intranet da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen-SP), que permite a troca de comunicações entre os cartórios de forma rápida, segura e transparente. O encontro foi realizado no dia 04.05, na sede da Arpen-SP, em São Paulo.

“A princípio, serão somente estes quatro estados, mas achamos que é de fundamental importância a inclusão do Rio de Janeiro e de, pelo menos, um estado da região Nordeste do País. Até porque o nosso objetivo é que, em um futuro próximo todo o País esteja interligado”, disse Manoel Luís Chacon Cardoso, vice-presidente da Arpen-SP.

Com o objetivo de organizar e regulamentar o Registro Civil, além de atender com excelência e eficácia a população brasileira, a Arpen-SP, o Sindicato dos Registradores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul (Sindiregis), o Sindicato dos Oficiais Registradores das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais (Recivil) e o Instituto de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Paraná (Irpen) fundaram, por meio da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-BR), o Conselho Gestor da Arpen-Net e, para auxiliar nos quesitos técnicos, o Grupo Técnico da Arpen-Net.

“A nossa premissa maior é atender de pronto o cidadão para que consiga a sua certidão com mais facilidade e rapidez e para que possa estar em dia com sua documentação. Nós sabemos o quanto é difícil para uma pessoa que mora no Paraná, por exemplo, ter acesso ao seu registro quando este foi feito em outro Estado onde não está residindo no momento”, explicou Ricardo Augusto de Leão, presidente do Irpen.

Farão parte do Conselho Gestor da Arpen-Net dois registradores de cada entidade, além de seu presidente, representado pelo atual presidente da Arpen-BR. O conselho terá como função regulamentar a classe, por meio de notas técnicas, alcançando uma padronização na execução dos serviços nestes Estados, além de facilitar o processo de buscas de certidões e transmissão de comunicações entre os cartórios de Registro Civil dos Estados participantes, utilizando a Intranet da Arpen-SP, que já integra os cartórios do Estado de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro.

“Regulamentar a atividade é consequência. Vamos focar no básico primeiro, que é facilitar as buscas e o envio de comunicações entre os cartórios destes Estados. A integração dos demais Estados vai acontecendo gradativamente. Outra questão é tentarmos utilizar e adaptar, neste

primeiro momento, o que cada entidade possui de melhor e expandir para as demais entidades que compõem o Conselho. Vamos usar o que já temos e depois, criamos outras ferramentas e aplicações desta parceria. As possibilidades são inúmeras e somos muito criativos”, reforçou Luís Carlos Vendramin Júnior, membro do Conselho de Informática da Arpen-SP.

Já o Grupo Técnico da Arpen-Net será composto por um representante escolhido por cada entidade. Com a finalidade de auxiliar o Conselho Gestor, o grupo ficará responsável por tornar viável e colocar em prática as decisões previamente tomadas por este conselho. “Estamos otimistas com relação a este conselho, a classe precisa dessa força, desta ‘injeção de ânimo’. Precisamos mostrar serviço, à que viemos e que sabemos trabalhar. Temos que estar à frente e, por isso, estamos nos organizando”, afirmou José Claudio Murgillo, presidente da Arpen-SP.

“É muito importante termos o respaldo de uma entidade nacional, como a Arpen-BR. Estamos mostrando uma organização nunca antes vista. E só quem ganha é o cidadão, que terá acesso a um serviço de melhor qualidade, eficiente e ágil. Acredito que dentro em breve o Rio e o Ceará já farão parte do piloto da interligação dos Estados por meio da Intranet da Arpen-SP e, gradativamente, outros Estados também”, completou Calixto Wenzel, presidente do Sindiregis, e vice-presidente da Arpen-Brasil.

O próximo passo é a disponibilização do layout básico do Intranet da Arpen-SP, por parte da ProcessMind, empresa que desenvolveu o sistema, às empresas desenvolvedoras de softwares das demais entidades. Está previsto ainda que, até o dia 11 de maio, a Arpen-BR já tenha desenvolvido o estatuto do Conselho Gestor da Arpen-Net. A primeira reunião do conselho se realizará no dia 25 de maio, com local ainda a ser definido. A data está sujeita a alteração.

Participaram do encontro, José Claudio Murgillo, presidente da Arpen-SP, Manoel Luis Chacon Cardoso, vice-presidente da Arpen-SP, Luís Carlos Vendramin Júnior, membro do Conselho de Informática da Arpen-SP, Nilo Nogueira, membro da diretoria do Recivil, Jader Pedrosa Nascimento, técnico de informática do Recivil, Calixto Wenzel, presidente do Sindiregis-RS, Gustavo Henrique Cervi, técnico de informática do Sindiregis e diretor da Overstep, Ricardo Augusto de Leão, presidente do Irpen-PR, Márcio Raphael de Araujo Santos Nigro, responsável pela área de tecnologia do Irpen-PR, Joel Dias, gerente de Automação de Processos da ProcessMind, e Jackson Ramos, diretor da ProcessMind.

**Fonte : Assessoria de Imprensa/Arpensp**

## JURISPRUDÊNCIA TJ-RS

### *Apelação cível - Retificação de tradução de registro civil - Descabimento*

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE TRADUÇÃO DE REGISTRO CIVIL. DESCABIMENTO. O apelante quer alterar a tradução do seu nome realizada por tradutor juramentado. Contudo, tal pretensão não se enquadra nas hipóteses previstas na lei dos registros públicos a legitimar a utilização da via judicial. NEGARAM PROVIMENTO. (YJRS – Apelação Cível nº 70035391424 – Porto Alegre – 8ª Câm. Cível – Rel. Des. Rui Portanova – DJ 18.06.2010).

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores DES. CLAUDIR FIDÉLIS FACCENDA E DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ.

Porto Alegre, 10 de junho de 2010.

DES. RUI PORTANOVA – Relator.

#### RELATÓRIO

DES. RUI PORTANOVA (RELATOR)

Ação de retificação de registro civil proposta pelo apelante.

Na inicial o autor alegou que seu nome foi erroneamente traduzido em documento realizado por tradutor juramentado. Pediu a correção do seu patronímico.

A sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito.

Apelou o autor pedido o prosseguimento do processo.

Sem contrarrazões.

O Ministério Público neste grau de jurisdição manifestou-se pelo improvimento do recurso.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

#### VOTOS

DES. RUI PORTANOVA (RELATOR)

O apelante alegou que seu nome foi registrado com a grafia errada na tradução realizada por tradutor juramentado no ano de 1961. Disse que

seu sobrenome é AYUB, não AYUOUB. Aduziu que sua pretensão encontra amparo no art. 109, da Lei nº 6.015/73.

O apelo vai improvido.

O apelante pretende retificar a tradução realizada por tradutor público juramentado no ano de 1961.

Contudo, a competência da Vara de Registros Públicos se restringe às retificações em registros públicos, leia-se, registro civil e de imóveis, não compreendendo nesses casos a correção de erros levado a efeito em tradução efetuada por tradução juramentada.

Note-se que não se está a requerer a alteração do registro civil do apelante. Ele quer a retificação de um documento onde foi traduzido o teor de seu documento de identidade de origem libanesa.

De resto, tal como observou o Ministério Público embora à fl. 19 FOUAD se declare brasileiro naturalizado, sequer há nos autos documento apto a comprovar sua naturalização. Nessa senda, não havendo prova segura acerca da dupla nacionalidade, não há como dar provimento à irrisignação do apelante. Isso porque, mesmo que, em verdade, a pretensão do recorrente fosse a retificação do seu registro civil, este deveria, ao menos, ter juntado a respectiva cópia do documento de identidade. Sinala-se, por oportuno, que a Constituição Federal determina, com clareza, que as causas relativas à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, devem ser processadas e julgadas perante a Justiça Federal (art. 109, inciso X).

Neste contexto, não há como atender à pretensão recursal.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao recurso.

DES. CLAUDIR FIDÉLIS FACCENDA (REVISOR) De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ De acordo com o(a) Relator (a)

DES. RUI PORTANOVA Presidente Apelação Cível nº 70035391424, Comarca de Porto Alegre: NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

Julgador(a) de 1º Grau: ALEXANDRE SCHWARTZ MANICA.

Fonte: Grupo Serac

## IRPF - Livro Caixa

*As mensalidades pagas a ARPEN, entre outras entidades, são dedutíveis em Livro Caixa dos Oficiais de RCPN paulistas?*

por Antônio Herance Filho

É cediço que as despesas pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora dos rendimentos, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF devido por Notários e Registradores, conforme estabelece o art. 75 (inciso III), do vigente Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, cuja íntegra reproduzimos, in verbis:

“Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art.6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

(...)

III – as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.”  
(original sem destaques)

E quem conhece as atividades notariais e de registro sabe que a vinculação do Oficial de RCPN às suas Entidades de classe resulta em dispêndio que lhe oferece: (i) informações técnicas necessárias ao exercício da função que lhe foi delegada pelo Poder Público; e (ii) defesa de seus interesses corporativos.

Todavia, notícias a respeito de atividade de fiscalização desenvolvida pela Receita Federal do Brasil, no Estado de São Paulo, dão-nos que os valores das mensalidades pagas a determinadas Entidades de Classe foram glosados pelo auditor fiscal sob a alegação de que não representam despesas necessárias à percepção dos rendimentos tributáveis.

Com efeito, o auditor, in casu, não conhece as atividades notariais e de registro.

Note-se, por oportuno e muito importante, que a própria Receita Federal do Brasil prevê a dedutibilidade desse tipo de dispêndio e manifesta tal entendimento por meio do Pergunta e Respostas IRPF 2011 – Pergunta 402, disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br>, nos seguintes e exatos termos:

**“402 – As contribuições a sindicatos de classe, associações científicas e outras associações podem ser deduzidas?”**

**Resposta:** Essas contribuições são dedutíveis desde que a participação nas entidades seja necessária à percepção do rendimento e as despesas estejam comprovadas com documentação hábil e idônea e escrituradas em livro Caixa.” (original sem destaques)

Como possível negar a necessidade da associação do

Notário e do Registrador às suas Entidades de classe para o adequado exercício de sua função e, por consequência, para a percepção dos emolumentos (receita tributável) devidos pelo usuário pela prática dos atos técnicos previstos em lei?

Sem dúvida, a associação pelo Oficial do RCPN bandeirante, o principal leitor desta coluna, à ARPEN (São Paulo e Brasil), ao SINOREG e à ANOREG, representa a busca das orientações técnicas e procedimentais indispensáveis à execução diária de suas atribuições legais e a aquisição do direito de ter seus interesses corporativos defendidos e protegidos.

Na Hipótese, por exemplo, de o Oficial do RCPN ter anexo de NOTAS o custo de sua associação ao Colégio Notarial do Brasil terá, também, lugar no cômputo de seu imposto de renda mensal e anual.

Não obstante, é certo que estão excluídas do raciocínio aqui defendido as doações para aquisição de sede própria da Entidade e outras finalidades extraordinárias, ou quaisquer outras contribuições que decorram de atos de liberdade. Apenas as mensalidades associativas são dedutíveis.

E não é difícil provar a necessidade da associação a tais Entidades, basta que o Oficial do RCPN paulista revele ao auditor responsável por eventual fiscalização, por meio de documentação específica, toda a gama de prestações a que elas se obrigam em razão de sua filiação.

Caso sejam tais dispêndios glosados restará ao Oficial do RCPN impugnar, no prazo previsto na legislação processual administrativa, o decorrente lançamento de ofício, a fim de restabelecer a dedução dos valores suprimidos.

\* O autor é advogado, especialista em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo em Direito Constitucional e de Contratos pelo Centro de Extensão Universitária de São Paulo e em Direito Registral Imobiliário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor de Direito Tributário em cursos de pós-graduação, co-autor do livro “Escrituras Públicas - Separação, Divórcio, Inventário e Partilha Consensuais - Análise civil, processual civil, tributária e notarial”, editado pela RT, autor de vários artigos publicados em periódicos destinados a Notários e Registradores. É diretor do Grupo SERAC, colunista e co-editor das Publicações INR - Informativo Notarial e Registral.

### **NOTA DO SINOREG - ES**

As contribuições mensais de nossos associados poderão ser deduzidas em Livro Caixa.



*Agora você pode  
anunciar seu produto  
ou serviço na revista  
SINOREG-ES!!!*

*Esta é uma ótima opção para  
divulgar o seu negócio!!!*

*Entre em contato:  
Tel.: (27) 3314-5111*

*E-mail:  
sinoreg@sinoreg-es.org.br  
priscilla@sinoreg-es.org.br*

**SINOREG-ES**

*Trabalha com Confiabilidade*